

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**  
**Gabinete do Vereador Wellington Magalhães****PARECER EM PRIMEIRO TURNO AO PROJETO DE LEI Nº 442/2017**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.****RELATÓRIO**

Apresento à Comissão de Legislação e Justiça parecer em primeiro<sup>o</sup> turno ao Projeto de Lei nº 442/2017, de autoria do executivo – mensagem nº 22/2017 que: Estabelece a autonomia das Unidades Municipais de Educação Infantil – Umeis -, transformando-as em Escolas Municipais de Educação Infantil - Emeis -, cria o cargo comissionado de Diretor de EMEI, as funções públicas comissionadas de Vice-Diretor de Emei e de Coordenador Pedagógico Geral, o cargo comissionado de Secretário Escolar, os cargos públicos de Bibliotecário Escolar e de Assistente Administrativo Educacional e dá outras providências.

O Projeto de Lei 442/2017, foi Protocolado em 27/10/2017. A documentação correlata está entre as folhas nº 09 até 19.

**Da Constitucionalidade**

O Projeto de Lei 442/2017 está fundamentado nos artigos 29 caput; 30 incisos I, II, III e V; 37 incisos II e V, dentre outros, da Constituição Federal:

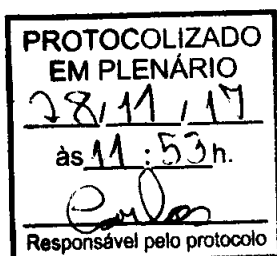
*Art. 29. O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:...*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## Gabinete do Vereador Wellington Magalhães



*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

Assim, atribuída ao Município a responsabilidade de reger suas próprias regras de competência através da Lei Orgânica - LO, em cuja LO do Município de Belo Horizonte – BH, no artigo 88, inciso II, alíneas 'a e 'd', que concede ao Prefeito a competência privativa para a criação de cargos públicos, como também para a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública, e além de verificada a legislação correlata a este Projeto de Lei, não foi encontrado impedimento quanto à sua constitucionalidade.

### Da Legalidade

O PL442/2017 está compreendido legalmente nos artigos 88 inciso II, alíneas 'a e 'd' e 108 incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII e XVII da LO de Belo Horizonte, conforme abaixo:

*“Art. 88 - São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:”*

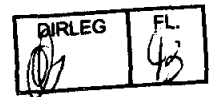
*II - do Prefeito:*

*a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## Gabinete do Vereador Wellington Magalhães



- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- d) a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública, exceto as da Defensoria do Povo;

**Art. 108 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal;**

*I - nomear e exonerar Secretário Municipal;*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;*

*III - prover os cargos públicos do Poder Executivo;*

*IV - prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;*

*VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;*

*XII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não-estável, na forma da lei;*

*XIII - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;*

*XVII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.*

### Da Regimentalidade

Conforme pesquisa realizada na legislação correlata ao Projeto de Lei 442/2017 e ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, não há descumprimento quanto a este.

### Conclusão

Diante exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto 442/2017.

Belo Horizonte, 24 de Novembro de 2017.

<b>AVULSOS DISTRIBUÍDOS</b>
Em <u>28/11/17</u>
Responsável pela distribuição <u>[Assinatura]</u>

Vereador Wellington Magalhães

Aprovado o parecer do relator.

Plenário Camil Camom

Em 28/11/17

Presidente da Comissão